



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11618.003324/2006-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.034 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 23 de janeiro de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CLÍNICA DE LITOTRÍCIA DA PARAÍBA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para a Unidade de Origem digitalizar o conteúdo do processo administrativo nº 11618.000660/2005-71 e, caso tenha sido reconhecido algum direito creditório naquele processo, informar sobre sua utilização e concluir, objetivamente, sobre a existência de eventual crédito passível de ser utilizado na compensação ora analisada.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

## Relatório

O processo administrativo ora em análise trata da DCOMP nº 02428.70325.151205.1.3.04-4981 (fl. 03/06), transmitido em 15/12/2005, cujo crédito teria origem no processo administrativo nº 11618.000660/2005-71.

A compensação declarada não foi homologada, conforme Despacho Decisório (fl. 14/18), pelos seguintes motivos: "**NÃO HOMOLOGO** a compensação efetuada por meio da Declaração de Compensação nº 02428.70325.151205.1.3.04-4981, tendo em vista a inexistência do crédito que a fundamentou, uma vez que o Pedido de Restituição a ele relativo foi considerado não-formulado"

Após ser cientificada da decisão, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade em 22/12/2006 (fl. 21), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*O fato de o contribuinte ingressar com Pedido de Compensação de débitos cujos créditos por ele indicados ainda se encontravam pendentes de decisão administrativa não constitui razão suficiente para a sua não-homologação, uma vez que tal hipótese não encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, mormente quando o pedido de reconhecimento desses créditos for formulado anteriormente à compensação pleiteada.*

*A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese. negar-lhe execução.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só*

---

*produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

#### *Solicitação Indeferida*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 81/112), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, em linhas gerais, os seguintes argumentos a seu favor: sobre a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que entendia que as sociedades civis eram isentas do recolhimento da COFINS; sobre ser a ora recorrente uma sociedade isenta da COFINS; sobre a hierarquia das Leis; sobre o regime tributário; sobre a prescrição decenal; sobre a correção monetária do crédito pleiteado; sobre o direito subjetivo à compensação; sobre os direitos e garantias individuais e sobre a competência dos Órgãos administrativos para julgar a inconstitucionalidade dos atos normativos.

É o relatório, em síntese.

### **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme o disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, a questão a ser decidida nos autos se restringe a compensação intentada através da DComp eletrônica nº 02428.70325.151205.1.3.04-4981, cujo crédito teria origem no processo administrativo nº 11618.000660/2005-71, a qual foi não homologada por não haver crédito disponível no citado processo.

Dessa forma, duas questões básicas devem ser assentadas desde logo: a primeira questão refere-se ao crédito pleiteado pela contribuinte, assim, tendo em vista que a origem desse suposto crédito é o processo administrativo nº 11618.000660/2005-71, qualquer discussão sobre a pertinência, justeza, liquidez e certeza desse crédito foi realizada, ou deveria ter sido realizada, naquele processo, sendo, em decorrência disso, matéria estranha ao presente.

A segunda questão refere-se a falta de crédito disponível naquele processo, uma vez que a ora recorrente não se insurgiu contra essa afirmação em seu Recurso Voluntário e,

Processo nº 11618.003324/2006-61  
Resolução nº **3002-000.034**

**S3-C0T2**  
Fl. 138

---

por outro lado, embora encontre-se anexado o processo digital do PA citado, contudo, não há conteúdo nele. Assim, não há como este Colegiado saber qual o resultado da eventual discussão sobre o crédito pleiteado no processo informado como origem na DComp analisada e sobre a existência ou não de crédito passível de ser utilizado no presente.

Voto, portanto, no sentido de converter o julgamento em diligência, para fins de determinar que o processo seja baixado à Unidade de Origem, para que esta digitalize o conteúdo do processo administrativo nº 11618.000660/2005-71 e, caso tenha sido reconhecido algum direito creditório naquele processo, informe sobre sua utilização e conclua, objetivamente, sobre a existência de eventual crédito passível de ser utilizado na compensação ora analisada.

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves